

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Heloíse Teixeira Sampaio

ABANDONO AFETIVO INVERSO:

O Dever dos Filhos nos Cuidados com os Pais Idosos

HELOÍSE TEIXEIRA SAMPAIO

ABANDONO AFETIVO INVERSO:

O Dever dos Filhos nos Cuidados com os Pais Idosos

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Santo Antônio de Pádua como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Carina Silva Abreu Souza, Mestre - FASAP

Dinart Rocha Filho, Mestre - FASAP

Karine Bastos Silva, Mestre - FASAP

Santo Antônio de Pádua / RJ
2025

ABANDONO AFETIVO INVERSO: O Dever dos Filhos no Cuidado com os Pais Idosos

Heloíse Teixeira Sampaio

Bacharelanda do Curso de Direito da Faculdade de Santo Antônio de Pádua

RESUMO

O presente artigo discorre acerca do fenômeno do abandono afetivo inverso, que infringe diretamente a qualidade de vida da população idosa no contexto das relações familiares. Sendo utilizada uma abordagem fundamentada em referências doutrinárias, jurisprudência e bibliográficas de diversos autores e artigos na discussão sobre a possibilidade de responsabilização civil dos filhos pela omissão nos deveres de cuidado para com seus pais, podendo ter como consequência a incidência prestação pecuniária ao idoso. Inicialmente, aborda-se o conceito de família sob a ótica histórica e as transformações ao longo do tempo, posteriormente expressa o direito dos idosos previstos em lei e o papel da jurisprudência nesse debate acerca do abandono afetivo inverso. Embora a jurisprudência ainda seja escassa, o STJ tem promulgado decisões importantes, que reconhecem o direito à indenização em casos desse abandono suportado pelos ascendentes idosos.

Palavras-chave: Abandono; Família; Idoso; Responsabilização Civil.

INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos houve um aumento significativo da expectativa de vida em nosso país, resultando numa grande população de idosos. Essa fase da vida trata de um momento de maior fragilidade e apego emocional, onde o idoso busca sentir-se acolhido e valorizado no seio familiar, necessitando de maiores cuidados por parte de sua família, que deve prover tudo aquilo que o mesmo necessitar.

Essa população idosa detém direitos expressos no ordenamento jurídico, para que assim haja a manutenção de sua dignidade humana e qualidade de vida. Sendo fundamental o dever da família de cumprir essas normas e deveres.

Quando há negligência e omissão na observância dos preceitos previstos em lei, nota-se a desobediência de um direito que pode acarretar danos à vítima que, no presente artigo, trata-se do idoso. À negligência advinda da falta de cuidado e amparo dos filhos para com os pais idosos, chama-se abandono afetivo inverso.

Embora haja a falta de normativa específica acerca desse tema, há jurisprudência que entendem que o dano proveniente dessa prática deve ser ressarcido, ou melhor dizendo, minimizado, pois não há como compensar monetariamente a dor do abandono e da moral ferida.

A FAMÍLIA

Atualmente, a atenção voltada para os idosos tem se tornado cada vez mais evidente. A família representa o primeiro ambiente de socialização dos indivíduos e é nesse espaço que se formam as primeiras percepções e, naturalmente, os valores fundamentais. Diante disso, torna-se importante a reflexão e o aprofundamento sobre essas relações e os efeitos que elas causam na vida dos seus integrantes, influenciando a forma como se comportam em sociedade. (BALAK; NINGELISKI, 2020)

Nos primórdios, o modelo de família era centralizado na figura do “patriarca”, considerado o chefe da casa e responsável por sustentar os filhos, o que lhe conferia autoridade e exigia obediência e submissão de todos. À mulher era atribuída a função de cuidar das tarefas domésticas e da criação dos filhos. Nessa estrutura, o casamento era o único vínculo legitimado socialmente, e o divórcio não era aceito, uma vez que o objetivo da união não era a realização afetiva do casal, mas sim a procriação e a consolidação dos interesses econômicos advindos do casamento. (BALAK; NINGELISKI, 2020)

Por muito tempo no Brasil, a Igreja Católica foi a principal responsável pelos casamentos, com o decreto de 3 de novembro de 1827 determinava que todas as cerimônias e regras do casamento seguissem as leis da Igreja, sendo baseadas nas decisões do Concílio de Trento e nas normas da Igreja da Bahia. (DINIZ, 2024)

Assim, durante um longo tempo, formar uma família somente era possível segundo os princípios da Igreja Católica, que entendia o casamento como um vínculo indissolúvel. Essa realidade começou a mudar com a inclusão no Código Civil de 1916, que passou a reconhecer a separação judicial (à época denominada “desquite”) como forma legal de pôr fim à sociedade conjugal. Tal medida permitia a cessação da convivência, ou seja, a separação de corpos e a partilha dos bens, representando um avanço significativo, ainda que sem a dissolução do vínculo matrimonial, razão pela qual nenhum dos cônjuges podia contrair novas núpcias. (BALAK; NINGELISKI, 2020)

Ao longo da história da humanidade, o conceito de família passou por diversas mudanças, até chegar à forma como é compreendido nos dias atuais. Os costumes que foram repassados de geração em geração sofreram alterações importantes, o que colaborou para o surgimento de novos modelos de família, inaugurando uma nova visão sobre a constituição dos grupos sociais. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2025)

Acerca dessas mudanças, dispõe Rinaldi (2018, s/p):

Existem hoje casais sem filhos, mães solteiras, pais solteiros, avós criando netos, órfãos, famílias “mosaico” (cujos cônjuges têm filhos fora e dentro da união) e as relações homoafetivas. Esses são apenas alguns dos novos núcleos de convivência da modernidade, que desejam ser considerados núcleos familiares. [...] As mudanças na dinâmica social, a atuação da mulher no mercado de trabalho, a facilidade dos divórcios e maior informatização sobre os direitos das relações homoafetivas corroboram para que as “regras” de convivência familiar sejam modificadas. Além disso, o Judiciário tem aceitado os novos arranjos familiares mesmo sem o respaldo da legislação.

Nas atuais configurações familiares, os integrantes dividem responsabilidades de forma mútua, uma vez que o conceito de família deixou de se limitar apenas aos vínculos sanguíneos. Atualmente, o que dá legitimidade à formação de uma família é, principalmente, o vínculo afetivo entre as pessoas, independente dos laços consanguíneos. (BALAK; NINGELISKI, 2020)

Um dos fundamentos que regem as relações familiares é o Princípio da Afetividade, esse princípio estabelece a base central do Direito de Família atual, sendo aplicado de maneira mais abrangente, diferenciando-se da noção tradicionalista de família. (GAGLIANO; FILHO, 2025)

Conceitua Dias (2016, s/p):

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. O termo *affectio societatis*, muito utilizado no direito empresarial, também pode ser utilizado no direito das famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família.

Dessa forma, a família deixou de ser vista como um fim em si mesma e passou a ser compreendida como um instrumento fundamental para a busca da felicidade e da realização pessoal de cada um de seus membros. Mais do que uma estrutura fixa

ou tradicional, ela se tornou um espaço de apoio, afeto e crescimento individual, onde cada pessoa pode desenvolver-se plenamente e encontrar sentido em suas relações. (GAGLIANO; FILHO, 2025)

Complementa Dias (2016, s/p):

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas.

Logo, a família contemporânea é caracterizada pela substituição da autoridade pelo afeto. Os laços familiares ultrapassaram o vínculo sanguíneo, sendo fundamentados na afinidade entre os indivíduos, ou seja, não é mais necessário haver parentesco biológico para que se forme uma família. A partir dessa transformação, surgem novas configurações familiares, marcadas pela pluralidade e pela diversidade. (PEREIRA, 2024)

A demonstração de afeto é fundamental para o desenvolvimento das pessoas em todas as etapas da vida, desde a infância, fase em que há maior necessidade de cuidado e orientação, até a velhice, sendo de suma importância que o idoso se sinta lembrado e valorizado. A expressão de carinho e atenção reforçam a sensação de pertencimento e relevância dentro da família. (OLIVEIRA, 2020)

O IDOSO

Conforme o art. 1º, da Lei n. 10.741/03: “É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. (BRASIL, 2003, s/p)

Anterior à criação do Estatuto do Idoso, os direitos dos idosos eram disciplinados pela Constituição Federal de 1988, sendo eles inseridos no princípio da dignidade da pessoa humana, regidos pelos artigos 229 e 230 da CF/88:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (BRASIL, 1988, s/p)

Posteriormente, em 4 de janeiro de 1994, foi instituída a Lei nº 8.842, nomeada como Política Nacional do Idoso (PNI), criada para garantir os direitos sociais dos idosos, promovendo sua integração nos princípios de cidadania e autonomia. Essa lei surgiu a partir de debates realizados nos Estados e Municípios, onde a população idosa ativa e os profissionais da área exigiam a criação de uma legislação que atendesse às suas necessidades. (CIELO; VAZ, 2009)

Todavia, por haver discrepâncias em seu texto, não há a aplicação eficiente da PNI, uma vez que não atende de forma justa a realidade dos idosos, trazendo os princípios e diretrizes a serem observados em relação aos idosos, porém, não expressa as formas de punição em caso de descumprimento desses direitos. (CIELO; VAZ, 2009)

É importante observar a Lei nº 8.742/93 que trata da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), que elegeu a proteção à velhice como um de seus objetivos. O LOAS trata de um benefício assistencial para idosos com 65 anos ou mais, além de outros grupos. (XAVIER, 2017)

Atualmente, o Estatuto do Idoso, homologado em 2003, encarrega-se de assegurar os direitos e os deveres para com os idosos, garantindo prioridade no atendimento em serviços públicos e privados, como saúde, transporte coletivo e em estabelecimentos comerciais, proporcionando um tratamento digno e respeitoso. Além disso, a lei garante o acesso integral à saúde, possibilitando que os idosos recebam atendimento médico, medicamentos e tratamentos de forma gratuita e adequados às suas necessidades, incluindo a criação de unidades de saúde especializadas em geriatria e gerontologia. (EVANGELISTA; MUNIZ, 2023)

No âmbito jurídico, processos judiciais nos quais o idoso seja parte devem ter prioridade em sua tramitação, garantindo acesso rápido à justiça. O Estatuto também assegura o direito de participar de atividades culturais, artísticas, esportivas e de lazer, promovendo uma inclusão social. Ele reafirma os direitos essenciais dos idosos, como

o direito à vida, saúde, alimentação, dignidade, liberdade, respeito e à convivência familiar e comunitária. Além disso, estabelece que os idosos têm o direito de contribuir na elaboração, implementação e avaliação das políticas públicas que os afetam, fortalecendo sua participação na sociedade. (ALMEIDA, 2018)

Dessa forma, entende-se que, o Estatuto do Idoso foi criado para preencher as lacunas deixadas pela Constituição Federal de 1988, que não possuía disposições específicas sobre os direitos dos idosos. Assim, surgiu a necessidade de elaborar legislações específicas para tratar desse assunto, considerando a maior vulnerabilidade dessa faixa etária. (CAMARANO, 2013)

O Estatuto do Idoso é uma legislação moderna e mais completa, que visa proteger e assistir as pessoas com 60 anos ou mais, garantindo condições para preservar sua saúde física e mental, além de promover seu desenvolvimento moral, intelectual, espiritual e social com dignidade. A lei determina a responsabilidade da família, comunidade, sociedade e poder público em assegurar, com prioridade, direitos como saúde, educação, cultura, liberdade, e convivência familiar, proibindo negligência, discriminação e violência, e pune qualquer violação aos direitos dos idosos. (BRASIL, 2003)

Entretanto, o Estatuto do Idoso não irá acabar de uma vez por todas com todas as discriminações e violências suportadas pelos idosos, trata de uma ferramenta importante na busca para criar um ambiente onde a dignidade das pessoas idosas seja sempre respeitada e valorizada. (BERTOLIN; VIECILI, 2014)

O ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL

A manutenção dos vínculos emocionais é essencial no Direito de Família e sua aplicação é voltada na valorização dos laços afetivos, ultrapassando os modelos tradicionais de estrutura familiar. (GAGLIANO; FILHO, 2025)

Sendo assim, conforme Balak e Ningeliski (2020, p. 13):

O abandono afetivo pode ser entendido como a falta de amor e atenção. Uma vez que o amor não pode ser exigido, mas encontra-se amparado para obrigação de prestar auxílio. Nesse sentido que é importante um estudo mais aprofundado, abordando especificamente o abandono afetivo inverso e a responsabilização civil da prole. De fato, o amor não pode ser imposto, mas o dever de cuidado é inerente e garantido por lei.

Embora não esteja expressamente previsto na Constituição, o afeto decorre da valorização da dignidade da pessoa humana, sendo cada vez mais reconhecido pela legislação infraconstitucional e pelas decisões judiciais no âmbito do Direito de Família. Sua importância se dá pela capacidade de criar e manter vínculos familiares, mesmo na ausência de laços biológicos ou formais. A afetividade tem sido utilizada como elemento central na resolução de conflitos familiares, demonstrando que, de forma natural e progressiva, passou a integrar de maneira definitiva o sistema jurídico familiar. (TARTUCE, 2025)

O abandono afetivo inverso ao idoso, é caracterizado pela falta de cuidado dos filhos para com os pais idosos, conforme disposto no artigo 229 da Constituição Federal de 1988: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1988, s/p) Essa prática possui grande impacto na vida dos idosos, sendo eles profundamente afetados pela ausência de convivência e afeto por parte de seus familiares. (DIAS, 2025)

No tocante à Responsabilidade Civil, consagra o Estatuto do Idoso em seu artigo 3º:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003, s/p)

A desobediência a esses direitos e garantias resulta na responsabilização dos filhos, conforme disposto no artigo 186 do Código Civil de 2002 que, “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002, s/p)

O artigo 927 do mesmo dispositivo estabelece que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. (BRASIL, 2002, s/p)

O termo da Responsabilidade Civil tem origem no latim *respondere*, que trata de atribuir a alguém a responsabilidade das consequências decorrentes de seus próprios atos. (GAGLIANO; FILHO, 2025)

Dispõe o artigo 4º do Estatuto do Idoso que, “nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou

opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.” (BRASIL, 2003, s/p)

Dessa forma, nota-se que a legislação garante os direitos da pessoa idosa, protegendo tanto sua integridade física quanto emocional. Ademais, é importante destacar que o abandono material enfrentado pelo idoso resulta do distanciamento familiar, sendo ele excluído do ambiente de convivência. (BALAK; NINGELISKI, 2020)

De acordo com o artigo 244 do Código Penal Brasileiro, o abandono material é caracterizado por:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo. (BRASIL, 1940, s/p)

Muitos idosos são abandonados por suas famílias em hospitais, após o fim do tratamento, os familiares desaparecem, deixando-os sob responsabilidade da instituição hospitalar. Além do impacto emocional suportado pelo idoso, há ainda o risco de contaminação por bactérias hospitalares, que pode conduzir ao falecimento, além de ocuparem leitos que poderiam ser destinados a outros pacientes que realmente necessitam de atendimento. (BALAK; NINGELISKI, 2020)

Outra forma comum é o abandono em asilos, que, embora mais adequados do que hospitais, é um recurso utilizado de forma indevida, uma vez que muitas famílias simplesmente os esquecem na Instituição Asilar, sem visitas, ligações ou qualquer forma de contato, os negligenciando e excluindo por completo do contato familiar nessa fase tão sensível da vida em que há a necessidade latente de sentir-se parte de algo, ter o apoio e afeto da família. (BALAK; NINGELISKI, 2020)

Tratando da responsabilidade civil, conceitua Diniz (2024, p. 5):

O interesse em restabelecer o equilíbrio violado pelo dano é a fonte geradora da responsabilidade civil. Na responsabilidade civil são a perda ou a diminuição verificada no patrimônio do lesado ou o dano moral que geram a reação legal, movida pela ilicitude da ação do autor da lesão ou pelo risco. Isto é assim porque a ideia de reparação é mais ampla do que a de ato ilícito, pois, se este cria o dever de indenizar, há casos de ressarcimento de prejuízo em que não se cogita da ilicitude da ação do agente.

O princípio da responsabilidade civil é essencial na promoção da justiça e da imparcialidade nas interações entre os indivíduos na coletividade, ao mesmo tempo em que assegura os direitos e liberdades, tanto pessoais quanto coletivos. Esse princípio jurídico prevê a reparação dos prejuízos causados, funcionando como um complemento aos padrões éticos e contribuindo para a construção de uma sociedade harmônica e equilibrada. (DINIZ, 2024)

O Estatuto do Idoso atribui à família a responsabilidade primordial de assegurar ao idoso a concretização de seus direitos fundamentais, tais como: vida, saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e integração no convívio familiar e social. (BRASIL, 2003) O descumprimento à esses direitos e garantias resulta na responsabilização dos filhos, conforme arts. 186 e 927 do Código Civil. (BRASIL, 2002)

A responsabilidade civil, conforme prevista no Código Civil de 2002, pode ser classificada como objetiva ou subjetiva. A responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco, enquanto a subjetiva tem como fundamento a ocorrência de culpa. (EVANGELISTA; MUNIZ, 2023)

Conforme entendimento de Gonçalves (2025, p. 29) acerca da responsabilidade civil objetiva:

A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento. Nessa classificação, os casos de culpa presumida são considerados hipóteses de responsabilidade subjetiva, pois se fundam ainda na culpa, mesmo que presumida.

Tratando da responsabilidade civil subjetiva, dispõe Gonçalves (2025, p. 29):

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Os pressupostos para que haja a ocorrência da responsabilidade civil são: a conduta, o dano, o nexo de causalidade e a culpa ou dolo. (GONÇALVES, 2025)

A conduta humana pode decorrer tanto de uma ação (positiva) quanto de uma omissão (negativa), podendo ser praticada de forma voluntária ou por negligência,

imprudência ou imperícia. O dolo é a intenção de descumprir um dever jurídico com o objetivo de prejudicar alguém, já a culpa ocorre quando há violação de um dever sem a intenção de causá-lo. O nexo de causalidade é a ligação entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano experimentado pela vítima, sendo este último caracterizado pela ocorrência de perdas e danos. (TARTUCE, 2025)

Portanto, a responsabilidade civil decorre da desobediência de uma norma jurídica, tendo como resultado a imposição ao autor de reparar o dano causado à pessoa lesada. (DINIZ, 2024)

A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO INVERSO

Com o crescimento da expectativa de vida, torna-se fundamental a garantia de proteção e apoio à população idosa no Brasil. Não é dever apenas do Estado, por meio de políticas públicas, mas também das famílias, que devem estar preparadas para assegurar uma velhice plena e digna a seus ascendentes. Trata-se de um desafio para a sociedade, que ainda enfrenta dificuldades na compreensão dessa realidade, sendo necessário promover discussões sobre o tema e ampliar a divulgação dos direitos dos idosos. (BALAK; NINGELISKI, 2020)

É desafiador o dever de fortalecer os vínculos entre os membros da família e assegurar uma vida digna e de qualidade para as gerações atuais e futuras. A família, mais do que qualquer outra instituição social, representa a esperança do futuro, pois é o ambiente de crescimento pleno do ser humano e conexão entre as diferentes gerações. (PEDROSA, 2021)

No contexto familiar, a responsabilidade civil possui natureza subjetiva. Isso significa que, para que haja dever de indenizar, é necessário que estejam presentes três elementos: uma conduta ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre ambos. Além disso, é indispensável que a conduta ilícita tenha sido praticada com intenção ou por negligência. Isso porque, nas relações familiares, presume-se que não devem ocorrer comportamentos que coloquem em risco a integridade física ou emocional dos demais entes. (GAGLIANO; FILHO, 2025)

O conceito de abandono afetivo inverso não tem como objetivo impor o amor, mas sim, reforçar que, independentemente de aceitarem ou não esse papel, os filhos nunca estarão isentos do dever de cuidar de seus pais. Esse dever necessitou ser

formalizado na Constituição, o que revela, de forma triste, a necessidade de lembrar aos filhos o valor daqueles que lhes deram a vida. (VIEGAS; BARROS, 2016)

O afeto é um sentimento espontâneo, e não pode ser exigido legalmente que alguém ame ou demonstre carinho por outra pessoa, especialmente nas relações familiares. No entanto, quando há uma omissão injustificada no dever de cuidado, especialmente por parte dos filhos em relação aos pais, essa negligência pode gerar consequências jurídicas. (BALAK; NINGELISKI, 2020)

No abandono afetivo "clássico", os pais são responsabilizados pela negligência emocional e ausência de cuidado em relação aos filhos. Já no contexto do abandono afetivo inverso há a omissão dos filhos em cumprir seu dever legal e moral de cuidado e atenção para com os pais, especialmente na velhice, resultando em sofrimento e prejuízos a saúde física e emocional dos genitores, convertendo em danos morais suportados judicialmente. (DIAS, 2025)

Diante disso, é cada vez mais crescente a procura, por parte dos pais idosos, pela reparação dos prejuízos sofridos em decorrência da conduta de seus filhos, sejam eles físicos e emocionais, oriundos de atitudes negligentes ou até mesmo de ações diretas que causam sofrimento e vulnerabilidade. (BALAK; NINGELISKI, 2020)

Expressa Farias; Rosenvald e Braga Netto (2019, p. 378-379):

[...] compensar o dano moral não significa conceder ao ofendido uma soma destinada à aquisição de bens ou prazeres materiais capazes de anular as consequências dolorosas da lesão à dignidade, uma espécie de contraponto à sensação negativa produzida na subjetividade do lesado. Claro que o dano moral não pode ser associado a um "preço de consolo", um slogan publicitário: "No mundo encantado da Disney você recupera a felicidade perdida". Sabemos que o dano moral não corresponde à dor, mágoa ou depressão que o indivíduo experimenta, mas a uma transformação existencial consequente a uma lesão. Serão igualmente aquinhoados com uma importância em pecúnia aqueles que mantêm a serenidade diante da gravidade do fato ou mesmo quem seja incapaz de compreender o seu caráter doloroso. Portanto, confundir "satisfação" com prazeres ou alegrias acaba por reduzir o dano moral a sentimentos exteriorizados pela vítima. Nenhum prazer servirá como compensação em prol daquele de quem se suprimiu a própria aptidão para sentir prazer.

Logo, não há valor financeiro específico para o sofrimento de alguém. Todavia, a indenização por dano moral busca compensar esse momento de extrema vulnerabilidade suportado pelo idoso, na tentativa de equilibrar o mal causado, oferecendo algum alívio para os genitores e punindo quem causou o dano. Dessa maneira, é preferível que a pessoa prejudicada receba algum tipo de reparação do

que ficar sem nenhuma compensação, assim como é importante que o responsável pelo dano seja penalizado, evitando que fique impune. (BALAK; NINGELISKI, 2020)

Complementa Silva (2004, p. 123):

A prestação pecuniária, não há como negar, é de extrema importância. Todavia, ela não é suficiente para garantir a vida, a saúde e a dignidade dos pais. O conviver é basicamente afetivo e, enriquecido com uma convivência mútua, alimenta o corpo, cuida da alma, da moral, do psíquico.

A jurisprudência no Brasil ainda não apresenta um entendimento concreto e uniforme a respeito da responsabilização civil dos filhos no contexto do abandono afetivo inverso. Há necessidade de um avanço na interpretação normativa e na aplicação dos princípios do direito de família para enfrentar essa questão sensível de forma adequada. Apesar da ausência de uma lei específica que regulamente o abandono afetivo inverso, os tribunais brasileiros tem reconhecido a possibilidade de responsabilização civil e compensação por dano moral nas situações de abandono afetivo que gerem prejuízos à vítima. (BOAS, 2015)

Dessa forma, há duas correntes doutrinárias acerca do abandono afetivo. De um lado, os que defendem que não deve haver punição pela falta de afeto, uma vez que ao punir tal atitude, estaria sendo imposto a condição de amar, e de outro, os que acreditam que deva haver responsabilização civil por atos que gerem danos à vítima. (SOUSA, 2020)

Entende-se que, o ato de indenizar pela falta de afeto é uma forma de materializar um sentimento, sendo perdida a verdadeira essência dos laços afetivos. O ato de amar deixa de ser algo natural e passa a ser imposto juridicamente, suportando um valor pecuniário. (GAGLIANO; FILHO, 2025)

Expressa Farias, Rosenvald e Braga Netto (2019, p. 378):

Por isso, o que definitivamente impede que se possa indenizar um dano extrapatrimonial é a completa inviabilidade de se resgatar uma situação de equivalência em prol daquele que sofreu uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela. Em matéria de dano moral, o dinheiro cumpre uma função de natureza satisfativa para a vítima. Não se trata de alcançar uma equivalência mais ou menos exata, própria das questões de índole patrimonial, mas de compensar o lesado, mesmo que de forma imperfeita, pois o valor estipulado não apaga o prejuízo, nem o faz desaparecer do mundo dos fatos, mas satisfaz a uma finalidade.

A jurisprudência atual reconhece a obrigação de amparo aos pais, segue abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA POR GENITOR. INCONFORMISMO DAS FILHAS, ORA RÉS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1- Ação de alimentos, julgada procedente em parte, fixando pensionamento em 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos brutos das rés e, em caso de inexistência de vínculo empregatício, na quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo nacional vigente. 2- Inteligência dos Artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil c/c artigos 11 e 12 do Estatuto do Idoso. 3- Parte ré que não demonstrou a capacidade laborativa do autor. 4- O alegado fato de não ter dado assistência emocional e material às filhas não se presta para caracterizar indignidade apta a ensejar a escusa à prestação alimentar. 5- Inexistência de chamamento ao processo de outro filho do autor. 6- Prova que enseja a manutenção da verba alimentícia no valor arbitrado, porquanto atende ao binômio necessidade-possibilidade. 7- Sentença mantida. 8- Recurso conhecido e improvido. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 30/04/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL) 0335919-08.2019.8.19.0001 – APELAÇÃO

É relevante citar a ementa do Relator Sanderville (2013), referente ao caso de uma mãe idosa que estava sob os cuidados de uma de suas filhas. Diante dessa situação, foi determinado que as demais cinco filhas deveriam se revezar no fornecimento dos cuidados essenciais à genitora em situação de vulnerabilidade, não sobrecarregando apenas uma.

TUTELA ANTECIPADA. ALIMENTOS E CUIDADOS COM MÃE IDOSA. Pretensão de que as filhas se revezem nos cuidados com a agravante. Fixação de alimentos provisórios, mas negativa de conceder a tutela para a obrigação de prestar cuidados, sob a falsa premissa da impossibilidade jurídica do pedido. Violação ao que dispõem os artigos 229 da Constituição Federal e 3º do Estatuto do Idoso. Distinção entre os conceitos de afeto e de cuidado. Dever jurídico de cuidado aos familiares idosos. Prova inconcussa de que a autora é idosa, cadeirante e necessita de diversos tipos de cuidados, que são prestados exclusivamente por uma das suas seis filhas. Possibilidade de determinar um sistema de revezamento, por meio do qual cada filha, alternadamente, deve visitar e cuidar da genitora nos finais de semana. Incidência de multa a cada ato de violação ao preceito. Recurso parcialmente provido” (Agravo de Instrumento nº 0230282 23.2012.8.26.0000/Campinas, julgado em: 06/06/2013. SÃO PAULO, 2013).

Com base nesses entendimentos já manifestados pela jurisprudência, fica evidente que os filhos têm a obrigação de oferecer assistência e cuidado aos pais idosos, não havendo justificativa para deixar de aplicar ao abandono afetivo inverso os mesmos princípios que regem o abandono afetivo tradicional, havendo respaldo

tanto na legislação quanto nas decisões jurisprudenciais que reconhecem o dever mútuo de cuidado nas relações familiares. (BALAK; NINGELISKI, 2020)

A discussão acerca do abandono afetivo inverso ao idoso enfrenta uma escassez. Como forma de cuidar dessa carência foi apresentado o Projeto de Lei nº 4.229 de 2019 de iniciativa do Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS) que visa alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir o direito da pessoa idosa à convivência familiar e social, além de estabelecer a possibilidade de responsabilização civil em casos de abandono afetivo inverso. (NADIER; NASCIMENTO, 2023)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abandono afetivo inverso corresponde à omissão dos filhos quanto ao cuidado com os pais na fase da velhice. Apesar de não existir norma específica que trate diretamente dessa conduta, é possível recorrer a dispositivos legais esparsos no ordenamento jurídico, valendo-se da analogia para relacionar a dignidade da pessoa humana ao dever de amparo familiar.

Tanto a doutrina quanto algumas decisões judiciais têm considerado que essa forma de abandono pode gerar indenização por danos morais, tomando como base o artigo 229 da Constituição Federal, que impõe aos filhos maiores o dever de prestar auxílio e proteção aos pais em situação de velhice, necessidade ou enfermidade.

Dessa maneira, a responsabilização civil dos filhos poderá ser reconhecida a depender das circunstâncias apresentadas em cada caso, especialmente quando a ausência de cuidados comprometer a saúde física ou psicológica dos pais. Nesses casos, a falta de cumprimento do dever de cuidado poderá resultar na obrigação de indenizar, cabendo ao magistrado avaliar as peculiaridades de cada situação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Taís Silva. **Abandono afetivo inverso: responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**. Trabalho de Conclusão de Curso (curso em Direito), Universidade de Santa Cruz do Sul, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1489>.

BALAK, Juliana Gruber. NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Abandono Afetivo Inverso: a responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo dos pais idosos. **Revista Científica Eletrônica, Academia de Direito**. Editora UNC, 2020.

BERTOLIN, Giuliana. VIECILI, Mariza. Abandono Afetivo do Idoso: Reparação Civil ao Ato de (não) Amar? **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

BOAS, Marco Antônio Vilas. **Estatuto do Idoso comentado**: artigo por artigo. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. **Código Civil**: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Apelação Cível n.º 0335919-08.2019.8.19.0001. Relator: Des. Antonio Iloízio Barros Bastos. Julgado em: 30 abr. 2025. Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 4ª Câmara Cível). Rio de Janeiro, 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Agravo de Instrumento n.º 0230282-23.2012.8.26.0000, Campinas. Relator: Eduardo Sá Pinto Sandeville. Julgado em: 6 jun. 2013. São Paulo, 2013.

CAMARANO, Ana Amélia. **Estatuto do Idoso: Avanços com contradições**. Rio de Janeiro: Ipea, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstreams/a0e094d2-978d-4fe7-bbe1-ed509fb4077a/download>

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. **A legislação brasileira e o idoso**. Revista CEPPG, v. 2, n. 21, 2009. Disponível em: http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 17 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 38. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v. 7.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2024, v. 5.

_____. Estatuto do Idoso. **Lei Federal no 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2003

EVANGELISTA, Thatiely Carvalho. MUNIZ, Aline de Assis Rodrigues do Amaral. Abandono Afetivo Inverso: A responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. **Revista Acadêmica online**, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil. Direito das Famílias**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2025, v.6.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2025, v. 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 23. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. Vol. 4. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

OLIVEIRA, Camilla Fernandes. **O abandono afetivo inverso: responsabilidade civil dos filhos com relação aos pais idosos**. 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/16917>.

NADIER, Veronica Ferreira. NASCIMENTO, Lavínia Oliveira do. Abandono Afetivo Inverso: Análise da Possibilidade de Deserdação. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**. São Paulo, 2023, v. 9, n. 10.

PEDROSA, Cristiane Santos. **A responsabilidade civil no âmbito das relações parentais**. Trabalho de Conclusão do Curso (Curso em Direito), UNIBH – Centro Universitário de Belo Horizonte, Belo Horizonte (MG) 2021. Disponível <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/938c1cc9-d591-48a5-94f3b755d0caed6d/download>.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. PEREIRA, Tânia da Silva (atualizadora). **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 30. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024, v. 5.

RINALDI, Roberta. **Conceito de família no século XXI**: possível tema do Enem 2018, saiba discutir. 4 maio 2018. Disponível em: <https://blog.imagine.com.br/conceito-de-familia-2/>

SILVA, Cláudia Maria da. Indenização ao Filho: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por dano à personalidade do filho. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, 2004, v. 6, n. 25, p. 123.

SOUSA, Lucivana Carvalho de. **Abandono Afetivo Inverso**: cabimento da responsabilidade civil e a possibilidade de obter indenização por danos morais no contexto familiar. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2025, vol. único.

TARTUCE, Flávio. **Curso de direito civil: direito de família**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2025, v. 5.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. BARROS, Marília Ferreira de. Abandono Afetivo Inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós Graduação em Direito PPGDir/UFGRS**. Edição digital, volume XI. Porto alegre, 2016.

XAVIER, Cristiana Ferreira Assis. **Avaliação e Intervenção do Serviço Social**. 2017. Disponível em www.ciape.org.br/.../avaliacao_servico_soci.